



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.720025/2005-87
Recurso nº 256.525 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.362 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COLÉGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO.
VÍCIO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão administrativa devidamente motivada, onde declinadas todas as razões de decidir da autoridade competente, mormente quando examina todas as questões deduzidas pelo contribuinte, ainda que não rebata todas as argumentações por ele aduzidas no recurso.

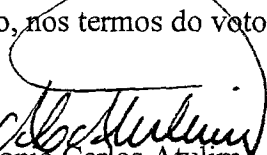
NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

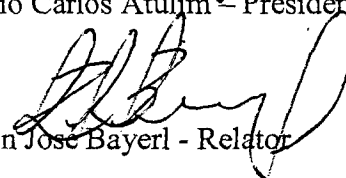
Segundo o regulamento do processo administrativo fiscal o momento oportuno para a produção da prova documental é a impugnação, sendo que, uma vez furtada tal possibilidade ao contribuinte por razão plausível, renasce tal ensejo no recurso voluntário. Contudo, perdida esta nova oportunidade, precluso está o direito de fazê-lo em qualquer outro momento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz E Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, peço vênia e tomo por empréstimo o bem laborado relatório da decisão recorrida para compor o presente, *verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação nº 33613.93245.080803.1.3.57-8856 (PER/Dcomp), 26995.80467.090903.1.3.57-2004 (Dcomp), 38127.32657.101003.1.3.57-3111 (Dcomp), 01931.63311.101103.1.3.57-1665 (Dcomp), 34438.70175.091203.1.3.57-6252 (Dcomp) e 41604.53006.090104.1.3.57-8760 (Dcomp) de fls. 02/25, transmitidas em 08/08/2003, 09/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 09/12/2003 e 09/01/2004, respectivamente, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos da contribuição para o PIS, oriundos de ação judicial, relativa à ADIN nº 1.417-0, que teria transitado em julgado, em 04/04/2001, perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 03, 07, 11, 15, 19 e 23).

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na Dcomp, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Presidente Prudente no Despacho Decisório de fls. 29/31, de 17/03/2005, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, consoante, inclusive, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000. Portanto, eventuais valores que a contribuinte pretendia ver restituído, relativamente ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, já foram alcançados pela decadência, uma vez que transcorrido mais de cinco anos da transmissão da presente PER/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório em 23/03/2005 (fl. 33), a contribuinte ingressou, em 05/04/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 34/68, na qual alega, em síntese, que: a) a decisão em ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, proposta através de controle concentrado, tem efeito retroativo “extunc” e “erga omnes”; b) a decisão administrativa colide diretamente com a Carta Constitucional; c) a nova redação dada ao texto da Lei nº 9.715, de

25/11/1998, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas como quer a autoridade administrativa; d) a retroatividade do PIS/PASEP à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional na ação direta de inconstitucionalidade – ADIN 1.417-0; e) inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998; f) o STF já decidiu que uma lei inconstitucional não possui nenhum valor jurídico desde o momento em que pretendeu produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Constituição Federal; g) o Decreto nº 2.346/97 veda a aplicação de lei considerada inconstitucional; h) tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19/01/2000, fica vedada a constituição de crédito do PIS/PASEP no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996, devendo os contribuintes serem restituídos dos valores pagos indevidamente nesse período, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da IN/SRF nº 210/2002; i) houve ineficácia das reedições das medidas provisórias que trataram da cobrança do PIS, a partir da MP nº 1.212/95 até a edição da Lei nº 9.715/98, de modo que no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 são indevidos os valores recolhidos a título de PIS por total ausência de lei; j) a Lei Complementar nº 7/70 foi revogada pela MP nº 1.212/95; k) relativamente à contagem do prazo quinquenal de decadência, afirma que em se tratando de repetição de indébitos de tributos e contribuições declarados inconstitucionais, conta-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade, e no caso sob exame, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000; l) há decisões também que fixam o prazo inicial para a restituição do valor de tributo pago indevidamente a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; m) em consonância com a jurisprudência do STJ, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, devem eles ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º); n) a Lei Complementar nº 118/2005 é inconstitucional e, ainda se não bastasse, a declaração de compensação foi transmitida antes de sua entrada em vigor; o) alega que o dispositivo da Medida Provisória nº 232/2004, que estabeleceu o julgamento dos processos de compensação em instância única, é inaplicável. Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso e homologada a declaração de compensação objeto deste para os devidos fins de direito.”

Diante deste quadro a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento, em aresto que reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1995 a 25/11/1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1995 a 08/08/1998, 08/08/2003 a 09/01/2004

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos.

O contribuinte apresentou recurso voluntário onde contesta as conclusões do julgado de primeiro grau, asseverando que o órgão *a quo* deixou de examinar várias matérias elencadas na manifestação de inconformidade, a saber, o teor da IN SRF 06/00 que veda a aplicação das alterações promovidas pela MP 1.212/95 na contribuição para o PIS/Pasep, no interstício de 01/10/1995 a 28/02/1996; o comando do Decreto nº 2.346/97, que versa sobre o procedimento a ser observado pela Administração Pública em face de interpretação do texto constitucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal; o Parecer PGFN/CAT nº 437/98; a Resolução do Senado Federal nº 10/2005, que suspendeu a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98, de tal maneira que a decisão estaria eivada de nulidade, por falta de motivação. Prossegue afirmando que é infundado o indeferimento do pleito por alegada ausência da prova do direito, porquanto, à época da transmissão da declaração de compensação, a IN SRF 320/03 não exigia a apresentação de elemento de prova neste momento, aduzindo que detêm o direito de trazê-la a qualquer instante, conforme art. 16, § 4º, "b" do Decreto nº 70.235/72. No mérito, o contribuinte repete toda a argumentação já despendida no recurso inicial, nos termos do relato supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, o que impõe seu conhecimento.

Princípio por examinar a preliminar de nulidade argüida, em face de pretensa falta de motivação da decisão recorrida. Neste diapasão, após rele-la, não vislumbrei o defeito verberado, encontrando-se a peça em devida forma.

O julgador de piso fundamentou adequadamente o ato decisório, apontando todas as razões que o levaram à conclusão de indeferir o pleito de repetição de indébito.

O que noto da peça recursal é que o inconformismo do recorrente se dirige ao fato de a autoridade julgadora não fustigar individualmente todos os argumentos por ele apresentados, o que, em sua opinião, caracterizaria a prefalada falta de motivação a ensejar a nulidade do ato administrativo sob vergasta.

A meu sentir, labora em equívoco o recorrente, contraditado pela própria doutrina citada em seu apelo, eis que sustentam em uníssono que a decisão deve espelhar o convencimento do julgador a respeito do assunto que lhe é submetido, por intermédio da motivação, que seriam as justificativas que o levaram a adotar tal posicionamento, e a fundamentação, isto é, a demonstração na lei, na doutrina e na jurisprudência do apuro de seu ponto de vista.

Em momento algum desses excertos foi dito que motivar e/ou fundamentar uma decisão equivale a rebater uma a uma as razões apresentadas pelas partes, mas, isto sim, tem o julgador a obrigação de se manifestar a respeito de todas as questões (pontos controvertidos) que lhe são propostas.

Sob este ângulo, definitivamente, não enxergo qualquer mácula no ato decisório combatido, pelo contrário, entende-o muito bem motivado e fundamentado, na linha do que até aqui visto.

Na seqüência analítica, antes de examinar as questões eminentemente jurídicas acerca do objeto da alteração, detecto uma falha na instrução do processo que se erige em obstáculo ao procedimento, qual seja, a demonstração da efetiva existência do direito ora vindicado.

É certo que o processo originou-se em procedimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que fosse possibilitada a participação ativa do contribuinte em sua composição, entendendo a autoridade preparadora despiciante tal providência, pois entendera que a questão era somente de direito, não implicando qualquer esclarecimento de fato.

No mesmo passo, entendo procedente a irresignação do recorrente quanto ao indeferimento do seu pedido de restituição, em primeira instância, por não comprovação de seu direito, uma vez que, até então, não lhe fora propiciado tal ensejo.

No entanto, mesmo em sede de recurso voluntário, não se dignou o recorrente a colecionar qualquer elemento que demonstrasse a procedência de sua pretensão, limitando-se a afirmar que dispunha de oportunidade aberta para fazê-lo, isto é, poderia providenciá-la a qualquer tempo.

Alega o recorrente que esta prerrogativa estaria assentada nas disposições do art. 16, § 4º, “b” do Decreto nº 70.235/72, contudo, não me parece correta a afirmação que o regulamento do processo administrativo fiscal garantiria o aventado privilégio, senão veja-se:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)."

Da simples leitura do texto verifico que o momento oportuno para apresentação de provas documentais, como no caso, é a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo, quando, dentre outras hipóteses, tratar-se de direito superveniente, situação que, segundo o recorrente, se enquadraria.

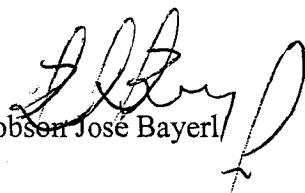
Em minha opinião, o objeto do processo, a saber, o pedido de restituição de PIS/Pasep, não envolve qualquer fato ou direito superveniente à transmissão das declarações de compensação, como faz crer o recorrente, ao contrário, são ocorrências até bem vetustas, pretéritas, se comparadas à contemporaneidade do processo, uma vez que os supostos

recolhimentos seriam do período de 1995 a 1998, enquanto o feito foi formalizado apenas em 2005.

Contudo, reconheço que a supressão da oitiva do recorrente quando da prolação do despacho decisório acabou por frustrar-lhe a primeira possibilidade de apresentar o acervo probatório de seu direito. Entretanto, a partir da decisão recorrida, nova oportunidade lhe foi dada, desta feita, sem qualquer justificativa plausível para não aproveitá-la, pois, a conjugação dos §§ 5º e 6º suso transcritos permite que a apresentação extemporânea de prova documental, mesmo configurando preclusão para a primeira instância, permite sua manutenção nos autos para apreciação na segunda via recursal.

Assim, não havendo qualquer elemento de prova, sejam planilhas demonstrativas ou documentos de arrecadação e verificada a preclusão temporal para sua realização, não vejo como possa avançar no exame das demais matérias, ao passo que, se isto fosse possível, o direito estaria sendo debatido de forma abstrata, em tese, funcionando este Conselho Administrativo como verdadeiro órgão de consulta, o que se entende, nunca foi seu desiderato.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

